



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seus Promotores de Justiça infrafirmados¹, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República, art. 120, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85, e art. 17, da Lei nº 8.429/92, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face de:

- 1. MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV (BOCA ABERTA JR.)**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 104.564.829-97, residente na Rua Tereza Caetano Soares, n. 73, Jardim Imagawa, Londrina/PR, CEP 86.080-460;
- 2. ALZIMARA LEMOS DE OLIVEIRA**, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 672.570.979-68, residente na Rua Padre Anchieta, n. 1846, CJ 613, Bigorriho, Curitiba/PR, CEP 80.730-000 ou Rua Dom João braga, n. 46, casa 03, Vista Alegre, Curitiba/PR, CEP 80.810-290;

¹ Em cumprimento ao inc. II, art. 319 do CPC, informa-se o endereço eletrônico rlcastro@mppr.mp.br como sendo do Autor.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

1. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

No curso das investigações promovidas pelo GEPATRIA – Londrina, em atuação conjunta com a 26ª Promotoria de Justiça de Londrina², constatou-se que o Deputado Estadual **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV (BOCA ABERTA JR.)**, em divisão de tarefas e unidade de desígnios com **ALZIMARA LEMOS DE OLIVEIRA**, estabeleceram entre si uma estrutura ímproba, ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo comum de causar, direta ou indiretamente, lesão ao erário, por meio da prática de ilicitudes.

Nesse sentido, os elementos colhidos demonstraram que o requerido **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, valendo-se do *metus publicae potestatis* inerente ao próprio exercício de suas atribuições, e com auxílio de **ALZIMARA LEMOS DE OLIVEIRA**, assessora do requerido Deputado Estadual, apropriaram-se e desviaram bens móveis (kits de materiais esportivos) que estavam na posse de **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, em razão do cargo por ele ocupado, em proveito próprio e alheio, por meio da entrega de quantitativos inferiores às instituições contempladas, bem como pela distribuição destes materiais para particulares, como se fossem legítimos proprietários da coisa pública.

Para concretizar a apropriação e desvio dos kits de materiais esportivos, **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, no exercício de sua função pública e por intermédio de seus assessores, induziu em erro servidores da autarquia estadual Paraná Esporte, responsáveis pela disponibilização e entrega dos materiais.

Da mesma forma, igualmente induziu em erro diretores de escolas públicas do Estado do Paraná, legítimos e reais destinatários dos bens, ao fazê-los acreditar que a quantidade entregue era, de fato, a devida, quando, na realidade, os materiais efetivamente repassados representavam pequena parcela do volume total

² Doc. 1 – Cópia integral do Inquérito Civil MPPR n. 0078.21.000561-3 (seq, 10).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

de bens devidos. Em seguida, o restante dos kits não entregues a quem de direito pertencia, foram, então, desviados pelo Deputado Estadual.

Portanto, os requeridos **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO**, **EMERSON MIGUEL PETRIV** e **ALZIMARA LEMOS DE OLIVEIRA** praticaram de atos de improbidade administrativa causaram lesão ao erário e que violaram os princípios da administração pública, nos termos do arts. 10 e 11, da Lei n.º 8.429/92.

2. FATOS

2.1. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO E VIOLARAM OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESVIO DE KITS DE MATERIAIS ESPORTIVOS

No decorrer das investigações realizadas pelo GEPATRIA – Londrina e a 26ª Promotoria de Justiça de Londrina, constatou-se que o requerido **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, diretamente e por meio da requerida **ALZIMARA LEMOS DE OLIVEIRA**, apropriou-se e desviou bens móveis públicos, de que tinha posse em razão do cargo de Deputado Estadual, em proveito próprio e alheio.

Em meados do ano de 2019, a autarquia estadual Paraná Esporte deu início a uma série de iniciativas voltadas ao desenvolvimento esportivo, denominadas de Plano Paraná Mais Cidade (PPMC) e Programa Educação Mais Esporte, Transforma Paraná.

Assim, com o intuito de concretizar a distribuição de materiais esportivos angariados pelos referidos programas, providenciou-se as respectivas indicações de entidades a serem contempladas, escolas públicas estaduais e Município de Londrina.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

Neste contexto, após indicação realizada pelo requerido **BOCA ABERTA JR**, foram celebrados termos de convênio e cooperação com as instituições Colégio Estadual Dr. Olavo Garcia Ferreira da Silva (Doc. 18 – Termo nº 543/2020), Colégio Estadual Ana Molina Garcia (Doc. 19 – Termo nº 544/2020) e Colégio Estadual Machado de Assis (DOC. 20 – Termo nº 98/2020)³.

Ademais, igualmente celebrou-se termo com o Município de Londrina (Doc. 20.1 – Termo nº 542/2020), figurando como destinatárias as instituições de ensino público Colégio Estadual Polivalente e Colégio Estadual Olympia Morais Tormenta.

Para cada uma das entidades seriam destinados kits de modalidades esportivas⁴, tais como futebol e basquete, contendo camisas, calções, meias, coletes, cones, bolas e diversos outros equipamentos, com valores variando entre **R\$ 14.105,00**⁵ (quatorze mil, cento e cinco reais – kit futsal) e **R\$ 19.654,00** (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e quatro – kit multimodalidades⁶) por kit.

Ocorre que, as investigações ministeriais revelaram que o requerido **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, no exercício de suas funções de agente político, arquitetou uma série de estratégias para garantir a apropriação e desvio de materiais esportivos, contando com determinante contribuição de **ALZIMARA LEMOS DE OLIVEIRA**, assessora do parlamentar estadual.

De acordo com detalhados relatos apresentados por servidores da autarquia Paraná Esportes⁷, a partir do momento em que os equipamentos foram disponibilizados para destinação, o requerido **BOCA ABERTA JR**, passou a dissimular suas reais intenções.

Para a consecução dos interesses ilícitos de **MATHEUS PETRIV**, a requerida **ALZIMARA LEMOS DE OLIVEIRA**, cumprindo determinações ilegais de sua chefia (**BOCA ABERTA JR**), realizou contato com a autarquia estadual

³ Todas localizadas no Município de Londrina;

⁴ Docs. 2.1 até 2.5 (kits voleibol, futsal, basquete, futebol, handebol e multimodalidade) – demonstrativo;

⁵ Doc. 2.1 – kit modalidade futsal

⁶ Doc. 2.5 – kit modalidade multimodalidade

⁷ Doc. 3 e 3.1 (Ilson); Doc. 3.2 (Igor), Doc.3.4 (Pedro) – declarações;





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

informando que, tanto escolas quanto o Município de Londrina (por meio da Fundação de Esportes), careciam de condições para realizar a retirada e transporte dos materiais⁸.

Note-se que, neste ponto, arditosamente, **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV** e **ALZIMARA LEMOS DE OLIVEIRA** garantiram a concretização de interesses escusos, inicialmente apropriando-se dos bens (materiais esportivos), após induzir em erro agentes públicos da autarquia Paraná Esporte responsáveis pela entrega dos materiais, na medida em que:

1. As instituições de ensino indicadas como beneficiárias sequer tinham conhecimento prévio, sendo que os respectivos diretores tomaram ciência sobre a contemplação somente após contato da equipe de assessoria do requerido **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**;

2. A Fundação de Esportes de Londrina, após ter ciência da disponibilização dos materiais esportivos e enquanto providenciava diligências, foi surpreendida com a informação de que o requerido **BOCA ABERTA JR.** havia retirado os materiais da Paraná Esportes por conta própria⁹.

Nesse contexto, na data de 17 de agosto de 2020, **ALZIMARA LEMOS DE OLIVEIRA**, novamente cumprindo determinação ilegal do requerido **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, realizou a retirada de 21 (vinte e um) kits de materiais esportivos (Docs. 26, 26.1, 26.2, 26.3 e 26.4 – termos de retirada assinados por ALZIMARA) que, somados, atingem o montante de **R\$ 313.685,00** (trezentos e treze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais).

Em seguida, concretizada a apropriação, o requerido **BOCA ABERTA JR** deu início a reiterados atos de desvio, adotando o seguinte modo de atuação.

Na data de 14 de setembro de 2020, já em poder dos materiais esportivos, **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV** determinou à parte de sua equipe de assessores que fossem realizadas entregas aos colégios Ana Carolina Molina, Dr. Olavo Garcia e Machado de Assis.

⁸ Docs. 3 e 3.1 (Ilson) e 3.2 (Igor);

⁹ Doc. 3.5 (Márcio Massami) e Doc. 3.1 (Ilson parte 2) – declarações;





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

Durante o ato, visando escamotear os reais montantes de **kits esportivos** que deveriam ser recebidos pelas entidades, formalizaram a entrega por meio de documentos completamente genéricos, sequer especificando os quantitativos de cada item de composição dos kits, sendo certo que os respectivos diretores foram induzidos a erro no momento em que deram quitação¹⁰.

Logo após, no dia 15 de setembro de 2020, seguindo o mesmo modo de atuação, **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV** determinou à parte de sua equipe de assessores que formalizassem a entrega aos diretores das escolas estaduais Polivalente e Olympia Tormenta, em evento informal realizado nas imediações da Fundação de Esportes de Londrina (FEL)¹¹.

Nesta oportunidade, servidores da FEL providenciaram um memorial descritivo dos materiais, consignando detalhadamente cada quantidade (Docs. 28 e 28.1 – Declaração de recebimento efetivo Olympia e Polivalente).

Contudo, independentemente da forma de recebimento adotada, genérica ou especificada, os elementos amealhados pelas investigações demonstram o efetivo desvio de considerável parte de referidos materiais.

Do cotejo entre as declarações prestadas pelos diretores das escoladas contempladas¹² e verificações comparativas efetivadas pela autarquia Paraná Esporta e pelo GEPATRIA – Londrina, constatou-se que, do montante total de **R\$ 313.685,00** (trezentos e treze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais), pelo menos **R\$ 204.218,00** (duzentos e quatro mil, duzentos e dezoito reais) em materiais esportivos foram apropriados e desviados pelos requeridos.

Os valores apurados demonstram que, da totalidade de kits esportivos retirados pelos requeridos, **apenas 35%** foram entregues aos seus destinatários. O restante, **aproximadamente 65% do total, foram apropriados e desviados conforme a seguinte formatação¹³:**

10 Docs. 5 (Dr. Olavo), 5.1 (Ana Carolina), 5.2 (Polivalente), 5.3 (Olympia), 5.4 (Machado de Assis) – declarações de recebimento genéricas;

11 Doc. 7 – vídeo entrega FEL;

12 Docs. 8 (Edneia), 8.1 (Aracelle), 8.2 (Anderson), 8.3 (Antonio), 8.4 (Sueli) – declarações diretores;

13 Doc. 12 – Relatório Cruzamento de Informações GEPATRIA – Londrina;





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

a) Colégio Ana Molina¹⁴:

| MONTANTE DEVIDO | MONTANTE DESVIADO |
|-----------------|-------------------|
| R\$ 73.507,00 | R\$ 55.623,00 |

b) Colégio Olavo Garcia¹⁵:

| MONTANTE DEVIDO | MONTANTE DESVIADO |
|-----------------|-------------------|
| R\$ 73.507,00 | R\$ 48.591,00 |

c) Colégio Machado de Assis¹⁶:

| MONTANTE DEVIDO | MONTANTE DESVIADO |
|-----------------|-------------------|
| R\$ 19.657,00 | R\$ 5.158,00 |

d) Colégio Estadual Polivalente¹⁷:

| MONTANTE DEVIDO | MONTANTE DESVIADO |
|-----------------|-------------------|
| R\$ 73.507,00 | R\$ 47.423,00 |

e) Escola Estadual Olympia Morais Tormenta¹⁸:

| MONTANTE DEVIDO | MONTANTE DESVIADO |
|-----------------|-------------------|
| R\$ 73.507,00 | R\$ 47.423,00 |

Após a apropriação, os respectivos materiais foram então armazenados no gabinete do requerido **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**.

Em seguida, **BOCA ABERTA JR**, diretamente e por intermédio de sua equipe de assessoria, passou a angariar particulares interessados em receber, como doação, os bens móveis públicos pertencentes à Autarquia Estadual.

14 Doc. 9.1 – comparativo Paraná Esportes;

15 Doc.9 – comparativo Paraná Esportes;

16 Doc. 9.2 – Relatório comparativo GEPATRIA – Londrina;

17 Doc. 9.2 – Relatório comparativo GEPATRIA – Londrina;

18 Doc. 9.2 – Relatório comparativo GEPATRIA – Londrina;





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

Assim, em data não apurada, mas certamente entre meados dos meses de agosto e setembro de 2020, o requerido **BOCA ABERTA JR**, contando com auxílio operacional de sua equipe de assessores, estruturou uma rede de distribuição dos kits esportivos.

Observe que **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, valendo-se de sua estrutura administrativa, doava os kits esportivos desviados da autarquia Paraná Esporte para pessoas influentes de bairros londrinenses, de modo a divulgar e promover o nome “Boca Aberta Jr”.

Enfatize-se que os referidos kits esportivos, uma vez apropriados pelo requerido **BOCA ABERTA JR**, no exercício de sua função de Deputado Estadual (já que se apropriou dos bens públicos nesta condição), eram distribuídos como se fossem um “presente” do Deputado Estadual, em nítida demonstração da inversão do “público-privado”.

A propósito, no decorrer das investigações encetadas pelo GEPATRIA – Londrina, foram restituídos parte do material desviado (kits esportivos), consistentes em meiões, shorts, camisas, bermudas, coletes e cones¹⁹.

Os respectivos beneficiários particulares, conforme se extrai das declarações prestadas por ROBSON SANTOS KLEIN²⁰, JORGE BREGUEDO DA SILVA²¹ E WASHINGTON LUIZ DE SOUZA²², foram uníssonos ao afirmar que, após terem sido procurados por assessores do requerido **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, tomaram conhecimento de que **BOCA ABERTA JR** estava distribuindo materiais “gratuitamente”.

A entrega ocorreu por pelos menos duas maneiras distintas, ora diretamente entregues por assessores do requerido deputado estadual, ora retirados do próprio gabinete de **MATHEUS PETRIV**.

Contudo, percebe-se que os particulares que receberam os materiais desviados (bens públicos) foram induzidos a erro especialmente porque,

¹⁹ Docs. 10 (Robson), 10.1 (Jorge) e 10.2 (Washington) – certidões de recebimento dos kits por particulares;

²⁰ Doc. 11 – declaração Robson;

²¹ Doc. 11.1 – declaração Jorge;

²² Doc. 11.2 – declaração Washington;





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

acreditando que se tratava de distribuição não onerosa (doada) pelo requerido **BOCA ABERTA JR**, sequer tinham conhecimento de que consistiam em materiais esportivos indevidamente desviados.

Dessa forma, o requerido e Deputado Estadual **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, contando com determinante contribuição de **ALZIMARA LEMOS DE OLIVEIRA**, apropriou-se e desviou bens móveis públicos, de que tinha posse em razão do cargo de Deputado Estadual, em proveito próprio e alheio, consistentes em kits de materiais esportivos.

Assim agindo, os requeridos **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV** e **ALZIMARA LEMOS DE OLIVEIRA** incorreram na prática de ato de improbidade administrativa que causou lesão ao erário na ordem de **R\$ 204.218,00** (duzentos e quatro mil, duzentos e dezoito reais), e que violou os princípios regentes da Administração Pública, nos termos do art. 10, incisos I, II e III e art. 11, inciso I, sujeitando os requeridos às sanções previstas no art. 12, inciso II, todos da Lei n. 8.429/92.

3. DIREITO

3.1 ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO (ART. 10, CAPUT E INCISOS I, II e III, DA LEI Nº 8.429/92)

As provas coligidas no âmbito do Inquérito Civil nº MPPR-0078.21.000561-3 demonstraram que o requerido **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, diretamente e por meio da requerida **ALZIMARA LEMOS DE OLIVEIRA**, apropriou-se e desviou bens móveis públicos, de que tinha posse em razão do cargo de Deputado Estadual, em proveito próprio e alheio, causando lesão ao erário no valor de **R\$ 204.218,00** (duzentos e quatro mil, duzentos e dezoito reais).

Conforme ressaltado ao longo da presente ação civil pública, em meados do ano de 2019, a autarquia estadual Paraná Esporte deu início a uma





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

série de iniciativas voltadas ao desenvolvimento esportivo, denominadas de Plano Paraná Mais Cidade (PPMC) e Programa Educação Mais Esporte, Transforma Paraná.

Assim, com o intuito de concretizar a distribuição dos materiais esportivos angariados pelos referidos programas, eram providenciadas as respectivas indicações de colégios a serem contemplados, escolas públicas estaduais e Município de Londrina.

Contudo, as investigações ministeriais revelaram que o requerido **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, no exercício de suas funções de agente político, arquitetou uma série de estratégias para garantir a apropriação e desvio de materiais esportivos, contando com determinante contribuição de **ALZIMARA LEMOS DE OLIVEIRA**, assessora do parlamentar estadual.

Nesse contexto, após induzir em erro servidores da Paraná Esportes, na data de 17 de agosto de 2020, **ALZIMARA LEMOS DE OLIVEIRA**, cumprindo determinação ilegal do requerido **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, realizou a retirada²³ de 21 (vinte e um) kits de materiais esportivos que, somados, atingem o montante de **R\$ 313.685,00** (trezentos e treze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais).

Em seguida, concretizada a apropriação, o requerido **BOCA ABERTA JR** deu início a reiterados atos de desvio, em especial a formalização dos atos de entrega por meio de documentos completamente genéricos, sequer especificando os quantitativos de cada item de composição dos kits de materiais esportivos destinados a escolas estaduais.

Do montante total de **R\$ 313.685,00** (trezentos e treze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais), pelo menos **R\$ 204.218,00** (duzentos e quatro mil, duzentos e dezoito reais) em materiais esportivos foram apropriados e desviados pelos requeridos.

Ato contínuo, os respectivos materiais foram então armazenados no gabinete do requerido **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**. Em seguida,

²³ Docs. 4, 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 – termos de recebimento assinados por ALZIMARA;





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

BOCA ABERTA JR, diretamente e por intermédio de sua equipe de assessoria, passou a angariar pessoas eventualmente interessadas nos bens.

Assim, em data não apurada, mas certamente entre meados dos meses de agosto e setembro de 2020, o requerido **BOCA ABERTA JR**, contando com auxílio operacional de sua equipe de assessores, estruturou uma rede de distribuição dos kits esportivos.

Valendo-se de sua estrutura administrativa, **MATHEUS PETRIV** doava os kits esportivos desviados da autarquia Paraná Esporte para pessoas influentes de bairros londrinenses, de modo a divulgar os “feitos de Boca Aberta Jr”.

Visualiza-se, dessa forma, que os comportamentos em questão adequam-se ao disposto no artigo 10, *caput* e incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I – facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II – facilitar ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III – doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

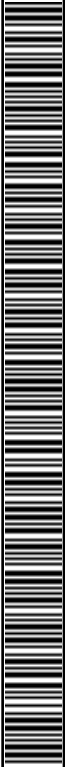
(...)

Esclarece Wallace Paiva Martins Júnior a respeito desta disposição

legal²⁴:

Para a lei, lesão ao erário é qualquer das condutas explicitadas no art. 10, *caput*: perda, desvio, apropriação, malbarateamento ou dilapidação, por ação ou omissão, dolosa ou culposa. A tônica central do art. 10 é fornecida pela compreensão da noção de perda patrimonial, que é o efeito do ato

24 MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Probidade Administrativa, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 205





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

comissivo ou omissivo do agente, e expressa-se na redução ilícita de valores patrimoniais. A ilicitude (aqui compreendida a imoralidade) é traço essencial à lesividade.

Esta é o corolário daquela por força de presunção legal absoluta, que nada interfere na mensuração do dano. A análise da lei mostra, sem sombra de dúvida, que o art. 10, caput, conceitua o prejuízo patrimonial, enquanto seus incisos indicam situações ilícitas em que a lesão é elementar e decorrente indissociavelmente. Nesse artigo cuida-se de hipóteses de atos lesivos ao patrimônio público que, por obra do comportamento doloso ou culposo do agente público, causaram bônus indevido ao particular e impuseram ônus injusto ao erário, independente de o agente público obter vantagem indevida. Esta, no art. 10, é angariada pelo particular, muito embora possam concorrer, não necessariamente, o enriquecimento ilícito do agente (art. 9) e do particular (art. 10). Combate-se, pois, o enriquecimento ilícito do particular em regra.

Assim, consoante expressa disposição legal, caracteriza ato de improbidade administrativa, qualquer ação ou omissão ilícita do agente público que enseje perda patrimonial das pessoas jurídicas de direito público interno.

Nesse viés, o requerido **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, assim como sua assessora parlamentar **ALZIMARA LEMOS DE OLIVEIRA**, praticaram, em divisão de tarefas e propósitos, condutas ilícitas no exercício de suas funções públicas, consistentes na recepção dos kits esportivos e consequente apropriação e desvio dos referidos materiais. Estes bens públicos ensejaram dano ao erário Estadual, no valor de R\$ **R\$ 204.218,00** (duzentos e quatro mil, duzentos e dezoito reais),

Portanto, os fatos narrados nesta petição inicial evidenciam que a sucessão de atos praticados pelos requeridos resultaram na prática de atos ímprobos que causaram lesão ao erário na ordem de **R\$ 204.218,00** (duzentos e quatro mil, duzentos e dezoito reais), sujeitando os requeridos **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV** e **ALZIMARA LEMOS DE OLIVEIRA** às sanções previstas no art. 12, inciso II, todos da Lei n. 8.429/92.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

3.2 ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11, CAPUT E INCISO I, DA LEI Nº 8.429/92)

Da mesma forma, as condutas dos requeridos **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV (BOCA ABERTA JR.)** e **ALZIMARA LEMOS DE OLIVEIRA** igualmente afrontaram os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da moralidade, honestidade, legalidade e lealdade às Instituições, consubstanciando ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 37, que:

A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte (...).

Enfatize-se que os princípios consagrados, expressa ou implicitamente, na Constituição Federal espraiam seus efeitos a todo o ordenamento jurídico, vinculando, a um só tempo, as funções legislativa, executiva e jurisdicional, de tal sorte que a interpretação, criação e execução de toda a legislação infraconstitucional devem conformar-se à Constituição Federal. Neste sentido leciona Emerson Garcia:

Os princípios a exemplo das regras, carregam consigo acentuado grau de imperatividade, exigindo a necessária conformação de qualquer conduta aos seus ditames, o que denota o seu caráter normativo (dever ser). Sendo cogente a observância dos princípios, qualquer ato que deles destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção para a inobservância de um padrão normativo cuja reverência é obrigatória.²⁵

Os princípios constitucionais consubstanciam intransponíveis barreiras ao exercício de qualquer função Estatal, servindo de diretivas valorativas

²⁵ GARCIA, Emerson. *Improbidade Administrativa*. 3ª ed. Lúmen Juris. Rio de Janeiro: 2006, p. 39.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

para a interpretação (função judiciária), criação (função legislativa) e execução (função executiva) do Direito Positivo.

A lei de Improbidade Administrativa, em consonância com a Constituição Federal, também estabeleceu limitações materiais ao exercício da atividade funcional que, uma vez violadas, importam em improbidade administrativa. Assim, dispõe o art. 11 da Lei n.º 8429/92:

Artigo 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e, notadamente: (...).

Este dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com o artigo 4º da mesma lei, que dispõe:

Artigo 4. Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Fábio Medina Osório esclarece o sentido e alcance desta disposição legal:

O art. 4º da lei bem revela, modo explícito, que os princípios constitucionais da administração integram a tipicidade de todo e qualquer ato de improbidade administrativa.

Não há que se cogitar, por exemplo, de que o art. 11 aparentemente não cuidaria do princípio da impessoalidade, eis que não o mencionou expressamente. Todos os tipos se integram, em primeiro lugar, ao art. 37, caput, da Carta de 1988 e a toda doutrina do desvio de poder, que fornece o substrato teórico para a conceituação dos atos de improbidade²⁶.

Os fatos descritos evidenciam que os requeridos violaram, dolosamente, os princípios constitucionais regentes da atuação estatal, especialmente, os princípios da moralidade, honestidade, legalidade e lealdade às Instituições.

²⁶ Improbidade Administrativa, Rio Grande do Sul: Síntese, 2ª ed., p. 120.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

Em relação aos princípios norteadores da Administração Pública,
preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada²⁷.

Com efeito, além das condutas que causaram dano ao erário perpetradas pelos requeridos **MATHEUS VINICCIUS** e **ALZIMARA LEMOS DE OLIVEIRA**, as circunstâncias fáticas concomitantes e posteriores igualmente ensejam responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa que viola os princípios da Administração Pública.

Conforme já explanado, o requerido **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, valendo-se do *metus publicae potestatis* inerente ao próprio exercício de suas atribuições, diretamente ou por meio da requerida **ALZIMARA LEMOS DE OLIVEIRA**, apropriaram-se e desviaram bens móveis (kits de materiais esportivos) que estavam na posse de **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, em razão do cargo por ele ocupado, em proveito próprio e alheio, por meio da entrega de quantitativos inferiores às instituições contempladas, bem como pela distribuição destes materiais para particulares, como se fossem legítimos proprietários da coisa pública.

Tais condutas, a toda evidencia, demonstram que praticaram atos visando fim proibido em lei, representando comportamentos imorais, impessoais e desleais à instituição que **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV** e **ALZIMARA LEMOS DE OLIVEIRA** representam (Assembleia Legislativa do Estado do Paraná).

Celso Antônio Bandeira de Mello registra que:

²⁷ Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, p. 451. 5ªed. Malheiros Editores, 1994.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

(...) o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito brasileiro²⁸.

É indubitoso que a conduta de todo agente público²⁹, deve estribar-se nos termos e limites da lei. O particular pode fazer tudo o que a lei não proíbe. Ao administrador, em sentido inverso, apenas é admitido fazer o que a lei expressamente autoriza. No caso vertente, os requeridos, ao contrário, praticaram atos expressamente proibidos por lei, violando os valores fundamentais protegidos pelo ordenamento jurídico.

Note-se que os requeridos, ao se valerem de suas funções públicas para atenderem aos interesses escusos, não apenas exorbitaram suas funções, como, fundamentalmente, traíram a confiança de toda sociedade.

Estes comportamentos ímprobos afrontaram todos os ditames legais e subverteram os valores consagrados expressa e implicitamente na Constituição Federal que devem nortear toda a ação daqueles que desempenham funções públicas.

Além dos comportamentos dos requeridos serem ilegais, também foram ostensivamente imorais, já que em total descompasso com o sentimento médio de justiça, de honestidade e de boa fé exigido pelo senso comum. Não se pode conceber como moral e ético a conduta de quem se utiliza de cargo público para praticar ilegalidades.

Emerson Garcia delimita, apropriadamente, o princípio da moralidade:

²⁸ Ob. cit., p. 48.

²⁹ Conforme dispõe o art. 2º da lei 8.429/92: "Reputa-se agente público para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição nomeação, designação contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior."





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

O princípio da legalidade exige a adequação do ato à lei, enquanto que o da moralidade torna obrigatório que o móvel do agente e o objetivo visado estejam em harmonia com o dever de bem administrar³⁰.

Nesse sentido, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

(...) sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa³¹.

Ressalte-se, outrossim, que os comportamentos dos requeridos importaram na violação do dever de lealdade à Instituição a que **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV** e **ALZIMARA LEMOS DE OLIVEIRA** representam.

Ao discorrer sobre o princípio da Lealdade às Instituições, Emerson Garcia, ressalta que “o dever de lealdade em muito se aproxima da concepção de boa-fé, indicando a obrigação de o agente: a) trilhar os caminhos traçados pela norma para a consecução do interesse público; e b) permanecer ao lado da administração em todas as intempéries (...)”.

Citando Pedro T. Nevado-Batalha Moreno, prossegue o autor, esclarecendo que a lealdade às instituições abrange “(...) o dever de neutralidade e independência política no desenvolvimento do trabalho; o respeito à dignidade da administração; o respeito ao princípio da igualdade e da não-discriminação; e o respeito aos particulares no exercício de seus direitos e liberdades públicas”³².

Portanto, os fatos descritos na presente ação revelam, assim, que os requeridos **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV** e **ALZIMARA LEMOS DE OLIVEIRA** praticaram atos de improbidade administrativa que violaram os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, razão pela qual devem ser aplicadas as sanções encartadas no art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa.

30 Ob. cit., p. 75 e 76.

31 Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p. 79, 12ª ed. São Paulo, Editora Atlas. 2000.

32 Ob. cit., p. 291.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

4. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES. INDISPONIBILIDADE DE BENS

Os fatos articulados nesta ação civil pública evidenciam a concretização de atos de improbidade administrativa em desfavor do Estado Paraná, ensejando enriquecimento ilícito de agente público e violaram os princípios regentes da Administração Pública.

O estabelece o art. 7º da Lei nº 8.429/92, que “quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado”.

Prevê o parágrafo único do mencionado dispositivo legal, que a indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem integral ressarcimento, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Essa disposição atende à previsão do art. 37, § 4º da Constituição Federal que preceitua:

Art. 37 § 4º: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Observa-se, portanto, que a medida de indisponibilidade de bens constitui importante instrumento destinado a impedir que os agentes ímprobo envolvidos com atos de improbidade administrativa, disponham de seu patrimônio, impossibilitando a execução de eventual sentença condenatória decorrente da prática de atos definidos na Lei nº 8.429/92.

Na hipótese dos autos, demonstrou-se que os requeridos **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV** e **ALZIMARA LEMOS DE OLIVEIRA**, dolosamente uniram seus esforços para a prática de atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 10 e 11, da Lei nº 8.429/92.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

Com efeito, a improbidade na Administração verifica-se quando se praticam atos que ensejam enriquecimento ilícito, causam prejuízo ao erário ou atentam contra os princípios da administração, definidos no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, dentre os quais está incluída a moralidade, legalidade e a eficiência, além de outros que, mesmo não apontados, explicitamente, no citado dispositivo, estão distribuídos por todo o texto constitucional.

Por esta razão, com vistas à responsabilização dos requeridos, há uma providência que deve ser tomada, cautelarmente, a fim de que não se frustre o alcance dos objetivos pretendidos.

Pela própria natureza da prestação cautelar, a cognição feita pelo juiz da relação material subjacente não é exaustiva. Contenta-se com a mera plausibilidade do direito afirmado. Os fatos aqui enfocados são absolutamente plausíveis, principalmente por estarem fundamentados em fatos elementos carregados ao feito, que demonstram a prática de ilicitudes pelos requeridos **BOCA ABERTA JR** e **ALZIMARA LEMOS DE OLIVEIRA** no sentido de apropriarem-se e desviarem bens móveis públicos de que tinham a posse em razão de seus cargos públicos, em proveito próprio e alheio, consistentes em kits de materiais esportivos, em nítido prejuízo ao erário e violação aos princípios vetores da Administração Pública.

Os requeridos concretizaram atos de improbidade administrativa, cuja responsabilização pretende-se ver satisfeita por meio da dedução desta pretensão civil. Porém, com vistas a assegurar o resultado útil do processo, é necessário que seja assegurada o ressarcimento do dano ao erário causado e pagamento da multa civil aplicável à espécie.

Quanto à multa civil, a interpretação conferida ao artigo 7º, da Lei nº 8.429/92, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o valor da indisponibilidade deve abarcar, também, a multa civil aplicável à espécie:

EMENTA ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO.**





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO INAUDITA ALTERA PARS. FINALIDADE. RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. MULTA CIVIL. SANÇÃO AUTÔNOMA. 1. A decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. Com efeito, o juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, darão suporte (ou não) à providência. 2. **A Primeira Seção desta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a decretação da indisponibilidade de bens, na ação de improbidade administrativa, prescinde da demonstração da dilapidação do patrimônio do réu, ou de que tal esteja para ocorrer, visto que o periculum in mora se acha implícito no comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, daí porque, a tal desiderato (indisponibilização de bens), basta a concreta demonstração da fumaça do bom direito, decorrente de fortes indícios da alegada prática do ato ímprobo** (REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19/09/2014). 3. A indisponibilidade e o sequestro de bens constituem medidas destinadas a assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional pretendida, podendo ser concedidas inaudita altera pars, antes Documento: 81865458 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 05/06/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça mesmo do recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa. 4. Ainda que inexistente prova de enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público, **faz-se plenamente possível a decretação da providência cautelar, notadamente pela possibilidade de ser cominada, na sentença condenatória, a pena pecuniária de multa civil como sanção autônoma, cabendo sua imposição, inclusive, em casos de prática de atos de improbidade que impliquem tão somente violação a princípios da Administração Pública.** 5. Agravo interno improvido”.

(STJ – AgInt no REsp: 1.500.624 – MG (2014/0251752-5), Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 03/05/2018. T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2018)

Na mesma linha é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. APLICAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º DA LEI 8.429/1992. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.366.721.ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

**QUE DEVE ABRANGER EVENTUAL CONDENÇÃO EM MULTA CIVIL.
PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO
DESPROVIDO.**

(TJ-PR - AI: 13104928 PR 1310492-8 (Acórdão), Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 01/12/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1726 25/01/2016)

Assim, antes da final responsabilização dos requeridos pelos atos de improbidade administrativa é necessário que seja decretada a indisponibilidade dos seus bens, **suficientes e proporcionais**, na exata forma do artigo 7º, da Lei n.º 8.429/92.

A medida ora pleiteada é indispensável porque se prevenirá o possível perecimento ou dissipação dos bens dos requeridos, assegurando o integral cumprimento da sentença que, na hipótese de procedência, determinará a perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos requeridos, integral ressarcimento do dano e o correspondente à multa civil (artigos 5º, 6º e 12, da Lei n.º 8.429/92).

A narrativa contida nesta inicial, assim como os documentos que a instruem, demonstram a presença do *fumus boni juris*.

Em casos dessa natureza, em que se constata a odiosa prática de atos de improbidade, o *periculum in mora* é presumido, conforme expresso na Constituição Federal, que estatui em seu art. 37, § 4º, que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, **a indisponibilidade dos bens** e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Indisponibilidade, naturalmente, não é sanção, mas sim medida de cautela, de garantia. Se o constituinte quisesse se referir às penalidades aplicáveis ao autor de atos de improbidade, usaria a expressão “perda de bens”. A dicção constitucional tem o evidente propósito de demonstrar a imprescindibilidade da medida assecuratória da indisponibilidade de bens, quando propostas medidas tendentes à condenação por ato de improbidade administrativa ou quando se tratar de providência cautelar preparatória dessas mesmas medidas.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

Em obediência ao dispositivo da Lei Maior, o artigo 16, da Lei nº 8.429/92, impôs como única condição à medida restritiva, a existência de “fundados indícios de responsabilidade” (em outras palavras, a existência de *fumus boni juris*).

Nem poderia, é certo, exigir mais, para não atentar contra o mandamento constitucional.

De fato, se um agente público não se mostra zeloso quanto à gerência e conservação do patrimônio público, também não merecerá confiança para a preservação de seu próprio patrimônio pessoal, que é a única garantia que a sociedade dispõe para ver efetivado o ressarcimento.

A observação do que comumente acontece e das regras de experiência comum, autorizadas pelo artigo 375, do Código de Processo Civil, permite prever que os requeridos venham a praticar atos prejudiciais à futura satisfação do débito.

É indispensável proteger o patrimônio pessoal dos requeridos não só de dilapidação, mas até de eventual má administração, com vistas à satisfação do resultado útil do processo.

De qualquer forma, atendendo ao gizado no artigo 7º, da Lei nº 8.429/92, e já que os atos de improbidade importaram em dando ao erário e violaram os princípios que regem a Administração Pública, a indisponibilidade dos bens dos requeridos é medida que se faz justa e necessária à espécie.

Assim sendo, pleiteia o Ministério Público seja decretada, liminarmente, a indisponibilidade dos bens dos requeridos, nos seguintes termos:

- a) MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV: R\$ 204.218,00** (duzentos e quatro mil e duzentos e dezoito reais) + **duas vezes R\$ 204.218,00** (duzentos e quatro mil e duzentos e dezoito reais) – **artigo 12, II, da Lei 8.429/92 totalizando o montante de R\$ 612.654,00** (seiscentos e doze mil, seiscentos e cinquenta e





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

quatro reais)³³;

b) ALZIMARA LEMOS DE OLIVEIRA: R\$ 204.218,00 (duzentos e quatro mil e duzentos e dezoito reais) – artigo 12, II, da Lei 8.429/92.

Por fim, esclarece-se que, especificamente quanto à requerida **ALZIMARA LEMOS DE OLIVEIRA**, a fim de se estabelecer um patamar de valores de indisponibilidade proporcionais, frente aos desvalores de conduta de resultado das ilicitudes praticadas pelas requerida, vislumbra-se como necessária e adequada a quantia de **204.218,00** (duzentos e quatro mil e duzentos e dezoito reais), para fins de assegurar a reparação dos danos causados, bem como a respectiva multa civil.

5. PEDIDOS

Circunscrito ao exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** requer a Vossa Excelência:

Em cumprimento ao inciso VII, do artigo 319, do CPC, o Ministério Público do Estado do Paraná manifesta-se no sentido da não realização de audiência de conciliação ou mediação. Não há possibilidade de qualquer composição ou até mesmo de celebração de acordo de não persecução cível, especialmente diante da magnitude do injusto ímprobo.

Registra-se que, em se tratando o acordo de não persecução cível um ato administrativo discricionário, este órgão ministerial (legitimado ativo), ao emitir um juízo de valoração e ponderação acerca da conveniência e oportunidade para sua concretização, avaliou que as espécies de sanções a serem propostas em eventual acordo não seriam suficientes e proporcionais para salvaguardar e reparar o bem jurídico ora lesado.

³³ Para fins de cálculo da indisponibilidade, somaram-se os valores dos danos ao erário e o pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina*

Ademais, sopesou-se que, segundo o desvalor do comportamento e do resultado e o grau de afetação do bem jurídico, transacionar por meio de acordo os atos ímprobos sob análise inviabilizaria o caráter repressivo e preventivo das sanções cominadas à prática dos atos de improbidade administrativa previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/92. Assim, eventual designação de audiência terá como único escopo atrasar o trâmite processual.

Requer-se, outrossim:

- a) a notificação dos requeridos, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;
- b) a intimação do Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno para que se posicione acerca do gizado no art. 17, §3º, da Lei 8.429/92;
- c) as prerrogativas estatuídas do art. 212, §2º, do CPC, para cumprimento das medidas judiciais de citação e/ou intimação;
- d) o recebimento da presente ação e a citação dos requeridos, para, querendo, defenderem-se da imputação de prática de ato de improbidade administrativa, sob pena de revelia;
- e) a produção de prova por todos os meios possíveis, principalmente documental, depoimentos pessoal dos requeridos, oitiva de testemunhas a serem oportunamente indicadas, prova emprestada, juntada de novos documentos e exames periciais que se fizerem necessários à instrução da causa;
- f.1) com base no art. 294 e seguintes do CPC e art. 12 da Lei n.º 7.347/85, **a concessão de medida liminar, sem audiência prévia dos**





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

requeridos, decretando-se a indisponibilidade dos bens imóveis e móveis (inclusive aplicações financeiras) dos requeridos, nos seguintes termos:

a) MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV: R\$ 204.218,00 (duzentos e quatro mil, duzentos e dezoito reais) + duas vezes **R\$ 204.218,00** (duzentos e quatro mil, duzentos e dezoito reais) – artigo 12, II, da Lei 8.429/92 totalizando o montante de **R\$ 612.654,00 (seiscentos e doze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais)**³⁴;

b) ALZIMARA LEMOS DE OLIVEIRA: R\$ 204.218,00 (duzentos e quatro mil, duzentos e dezoito reais).

A fim de assegurar o integral cumprimento da sentença que, certamente, determinará o ressarcimento dos danos causados ao erário e o correspondente à multa civil (artigos 6º e 12 da Lei nº 8.429/92).

Para eficácia da indisponibilidade de bens, sejam determinadas, ainda, as seguintes medidas:

f.2) seja expedida ordem de indisponibilidade de todos os bens imóveis localizados em nome dos requeridos **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV** (CPF n. 104.564.829-97) e **ALZIMARA LEMOS DE OLIVEIRA** (CPF n. 841.167.309-04), cadastrando-se a indisponibilidade na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, por meio do endereço eletrônico: <http://www.indisponibilidade.org.br>, consoante Provimento n.º 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça e Ordem de Serviço n.º 39/2015, da Corregedoria de Justiça do Paraná, sem prejuízo da expedição de comunicação, diretamente, aos respectivos cartórios de registro de imóveis para a averbação da indisponibilidade de imóveis de propriedade dos requeridos, determinando-se que se dê cumprimento

³⁴ Para fins de cálculo da indisponibilidade, somaram-se os valores dos danos ao erário e o pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

à ordem, no âmbito de suas atribuições (art. 167, II, alínea 11 da Lei n.º 6.015/1973).

f.3) seja determinado o bloqueio, pelo Sistema BACENJUD, de todos e quaisquer ativos financeiros existentes em nome dos requeridos, nos seguintes termos:

a) do requerido **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**: até o limite do valor de **R\$ 612.654,00** (seiscentos e doze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais);

b) da requerida **ALZIMARA LEMOS DE OLIVEIRA** até o limite do valor de **R\$ 204.218,00** (duzentos e quatro mil e duzentos e dezoito mil reais).

f.4) seja oficiado ao Banco Central do Brasil, solicitando informações a respeito da existência de valores aplicados pelos requeridos **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV (CPF n. 104.564.829-97)** e **ALZIMARA LEMOS DE OLIVEIRA (CPF n. 841.167.309-04)** em Fundos de Investimento (não abrangidos pelo Sistema BACENJUD), para bloqueio de numerários aplicados, **bem como valores dos requeridos em cooperativas de crédito**;

f.5) seja determinado o bloqueio, pelo Sistema RENAJUD, de quaisquer veículos automotores existentes em nome dos requeridos **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV (CPF n. 104.564.829-97)** e **ALZIMARA LEMOS DE OLIVEIRA (CPF n. 841.167.309-04)**;

f.6) seja oficiado à Comissão de Valores Mobiliários e às Juntas Comerciais de todos os Estados da Federação, informando-as sobre a decretação da medida solicitada e determinando que comuniquem este Juízo sobre a existência de ações ou cotas sociais em nome dos requeridos, bloqueando-as;





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

f.7) seja oficiado à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, situada à Avenida Presidente Vargas, 850, 14.º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.071.001, determinando o bloqueio de eventuais aeronaves existentes em nome dos requeridos **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV (CPF n. 104.564.829-97)** e **ALZIMARA LEMOS DE OLIVEIRA (CPF n. 841.167.309-04)** ou de empresas em que eles figurem como sócios/cotistas/proprietários, conforme art. 2º, XVIII, da Resolução nº 293/2013 da ANAC, de tudo informando esse juízo;

f.8) seja oficiado à Capitania dos Portos do Paraná, situada à Rua Benjamin Constant, 707, Centro Histórico, Paranaguá/PR, CEP: 83203-190, determinando o bloqueio de eventuais embarcações registradas em nome dos requeridos **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV (CPF n. 104.564.829-97)** e **ALZIMARA LEMOS DE OLIVEIRA (CPF n. 841.167.309-04)** ou de empresas em que eles figurem como sócios/cotistas/proprietários, de tudo informando esse juízo;

f.9) seja oficiado à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, situada à Rua dos Funcionários, 1559, Bairro Cabral, Curitiba/PR, CEP: 80035-050, determinando o bloqueio de eventuais animais registrados em nome dos requeridos **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV (CPF n. 104.564.829-97)** e **ALZIMARA LEMOS DE OLIVEIRA (CPF n. 841.167.309-04)** ou de empresas em que figurem como sócios/cotistas/proprietários;

f.10) seja oficiado à Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, situada na Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Brasília/DF, CEP: 70.043-900, na pessoa do Exmo. Secretário de Defesa Agropecuária, determinando o bloqueio de eventuais animais registrados em nome dos requeridos **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV (CPF n. 104.564.829-97)** e **ALZIMARA LEMOS DE OLIVEIRA (CPF n. 841.167.309-04)** ou de empresas em que figurem como sócios/cotistas/proprietários, consultando a Superintendência da





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

Agricultura de cada um dos Estados do Brasil;

f.11) sejam bloqueados eventuais créditos decorrentes de ações judiciais existentes em nome dos requeridos **MATHEUS VINICIUS RIBEIRO PETRIV (CPF n. 104.564.829-97)** e **ALZIMARA LEMOS DE OLIVEIRA (CPF n. 841.167.309-04)**;

f.12) seja realizada consulta à última declaração do imposto de renda dos requeridos **MATHEUS VINICIUS RIBEIRO PETRIV (CPF n. 104.564.829-97)** e **ALZIMARA LEMOS DE OLIVEIRA (CPF n. 841.167.309-04)**, pelo Sistema INFOJUD, a fim de se identificar outros bens que possam estar sujeitos à indisponibilidade;

f.13) havendo constrição de bens imóveis, móveis ou semoventes, seja determinada a avaliação deles para análise acerca da necessidade (ou não) de se buscar outros bens ou liberar o(s) que eventualmente exceder(em) ao dano até então apurado; e

f.14) expedição de ofício às cooperativas agroindustriais **AGRO100, BELAGRÍCOLA COM. REPRES. DE PROD. AGRÍCOLAS LTDA, HARA & ESTIMA LTDA, NUTRI 100 AGRO LTDA, PONTO RURAL, PRODUZA, SEMEGRÃO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, COAMO, COCAMAR, C VALE, COPERATIVA INTEGRADA e SEARA** determinando a indisponibilidade de créditos existentes (valores/estoques de atividade rural) registrado em nome dos requeridos **MATHEUS VINICIUS RIBEIRO PETRIV (CPF n. 104.564.829-97)** e **ALZIMARA LEMOS DE OLIVEIRA (CPF n. 841.167.309-04)**³⁵;

³⁵ **AGRO100**: Avenida Dez de Dezembro, 6930, Vale dos Tucanos, CEP 86046-140, Londrina-PR. **BELAGRÍCOLA COM. REPRES. DE PROD. AGRÍCOLAS LTDA.**: Rua João Huss, 74, Gleba Palhano, CEP 86050-490, Londrina/PR. **HARA & ESTIMA LTDA.**: Rua da Lua, 98, Jardim do Sol, CEP 86070-250, Londrina-PR. **NUTRI 100 AGRO LTDA.**: Rodovia Celso Garcia Cid, 15450, Parque Residencial Campos Elísios, CEP 86044-290, Londrina-PR. **PONTO RURAL**: Avenida Luigi Amorese, 5390-W, Jardim Leonor, CEP 86071-020, Londrina-PR. **PRODUZA**: Avenida Dez de Dezembro, 6878, Igapó, CEP 86046-140, Londrina-PR. **SEMEGRÃO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.**: Rua Joper





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

f.15) expedição de ofício às plataformas **COINEXT - COINEXT SERVICOS DIGITAIS S/A³⁶; FOXBIT - FOXBIT SERVICOS DIGITAIS S.A³⁷; NOVA DAX - NOVADAX BRASIL PAGAMENTOS LTDA³⁸; BINANCE - B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA³⁹; BITCOINTRADE - PEERTRADE DIGITAL LTDA⁴⁰; MERCADO BITCOIN - MERCADO BITCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA⁴¹; NOX BITCOIN - NOX TRADING LTDA⁴²; BITCAMBIO - CITAR TECH EIRELI⁴³; WALLTIME - WALLTIME SERVICOS DIGITAIS LTDA⁴⁴; BRAZILIE X - BRAZILIE X INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA⁴⁵** determinando a indisponibilidade de créditos existentes relacionados a negociações de criptomoedas ou quaisquer outros ativos registrados em nome dos requeridos **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV (CPF n. 104.564.829-97) e ALZIMARA LEMOS DE OLIVEIRA (CPF n. 841.167.309-04)**. Em seguida, tendo em vista a alta volatilidade destas espécies de ativos digitais, requer-se a respectiva **conversão dos créditos em moeda corrente (reais) e a realização de depósito**

Margraf Lopes, 70, Cilo III, CEP 86073-002, Londrina-PR. **COAMO**: Rua Fioravante João Ferri, 99, Jardim Alvorada, CEP 87308-445, Campo Mourão-PR. **COCAMAR**: Estrada Oswaldo de Moraes Correa, 1000, Lote 11, Zona 41, CEP 87065-590, Maringá-PR. **C VALE**: Avenida Independência, 2347, Centro, CEP 85950-000, Palotina-PR. **COOPERATIVA INTEGRADA**: Rua São Jerônimo, 200, Centro, CEP 86010-480, Londrina-PR. **SEARA**: Avenida 06 de Junho, 566, Jardim Rebelo II, CEP 86170-000, Sertãoópolis-PR.

36 CNPJ: 29.242.868/0001-80; Endereço: Av Joao Pinheiro, n. 146, Sala 403, Lourdes – Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-927; EMAIL: JURIDICO@COINEXT.COM.BR; TELEFONE: (31) 3225-2507;

37 CNPJ: 21.246.584/0001-50; Endereço: R Gomes de Carvalho, n 1629, CONJ 31, Vila Olimpia, São Paulo/SP, CEP 04.547-006; EMAIL: ATENDIMENTO@FOXBIT.COM.BR; TELEFONE: (11) 3197-3215;

38 CNPJ: 31.745.082/0001-27; Endereço: Av. Paulista, n. 1842, Conj 155, Sala 10, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01.310.945; EMAIL: LIUBEIBEI@WECASH.NET; TELEFONE: (11) 3080-3080;

39 CNPJ: 37.512.394/0001-77; Endereço: Rua Americo Brasiliense, n. 1765, Sala 22, Chacara Santo Antonio (Zona Sul), São Paulo/SP; EMAIL: AA@AA.COM.BR;

40 CNPJ: 28.640.024/0001-24; Endereço: Av. das Américas, n. 2480, BLC 2 - Sala 313, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.640.101; TELEFONE: (21) 3849-4500;

41 CNPJ: 18.213.434/0001-35; Endereço: Alameda Mamoré, 687, conj. 303, sala 03, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06454-040; EMAIL: FINANCEIRO@MERCADOBITCOIN.COM.BR; TELEFONE: (11) 3135-7695;

42 CNPJ: 30.259.965/0001-64; Endereço: Rua Coronel Joaquim Ferreira Lobo, n. 357, Sala 01, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP; EMAIL: PARALEGAL@CONUBE.COM.BR; TELEFONE: (11) 2309-6753;

43 CNPJ: 19.004.882/0001-91; Endereço: Rua Doutor Celestino, 122 Sl 611, Centro, Niterói/RJ - CEP: 24020-091; EMAIL: JURIDICO@GRUPOCITAR.COM.BR; TELEFONE: (22) 9696-0165/ (21) 3179-0808

44 CNPJ: 19.865.285/0001-51; Endereço: Rua Giusepe Verdi, n. 50, sala 05, Cambui, Campinas/SP, CEP 13.024-540; EMAIL: BR-GOV-FAZENDA-RECEITA@WALLTIME.INFO; TELEFONE: (19) 3295-5731

45 CNPJ: 27.433.963/0001-35; Endereço: Rua Vergueiro, n. 2279, Conj 1313 Trend Paulista Offic, CEP 04.101-100, São Paulo/SP; TELEFONE: (11) 2615-3122;





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

em conta judicial a ser indicada por este juízo.

g) a procedência dos pedidos, para condenar os requeridos **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV (CPF n. 104.564.829-97)** e **ALZIMARA LEMOS DE OLIVEIRA (CPF n. 841.167.309-04)** às sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92 em razão da prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, caput e incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92;

h) a procedência dos pedidos, para condenar os requeridos **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV (CPF n. 104.564.829-97)** e **ALZIMARA LEMOS DE OLIVEIRA (CPF n. 841.167.309-04)** às sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92 em razão da prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92;

Atribui-se à presente causa o valor de **R\$ 612.654,00** (seiscentos e doze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais) para fins do art. 291 do Código de Processo Civil.

Londrina, 20 de maio de 2021.

Renato de Lima Castro
Promotor de Justiça
GEPATRIA – Região de Londrina

Ricardo Benvenhu
Promotor de Justiça
26ª Promotoria de Justiça de Londrina

